



Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 7 de Abril de 2011 (Processo nº 9420-06.6TBCSC.L1.S1)

Alimentos devidos a menores - Fundo de garantia de alimentos – Momento a partir do qual são devidas - Proteção constitucional da infância

A norma constante do nº1 do art. 2º da Lei 75/98 impõe, de forma clara, um limite legal à responsabilidade «subsidiária» do Estado pelas prestações alimentares em dívida, a cargo do FGDAM, revelando, de forma explícita, que o programa normativo do legislador passou pelo estabelecimento – no exercício da sua livre discricionariedade político-legislativa e sede de opções sobre a afetação de recursos financeiros a políticas sociais – de um teto a tal responsabilidade financeira pública, alcançando por referência, não a cada um dos menores/credores de alimentos, mas a cada progenitor/devedor incumpridor.

Este resultado interpretativo, alcançado através da aplicação dos critérios normativos de interpretação da lei, não viola o princípio da igualdade nem qualquer outro preceito ou princípio constitucional.

Acórdão de 7 de Julho de 2009 (Processo nº09A0682)

Uniformização de jurisprudência – Fundo de garantia de alimentos – Alimentos devidos a menores – Prestações a cargo do fundo de garantia de alimentos - Momento a partir do qual são devidas

A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1º da Lei nº75/98, de 19 de Novembro, e 2º e 4º, nº5, Decreto-Lei nº164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respetiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Acórdão de 26 de Setembro de 2017 \(Processo nº 12594/10.8T2SNT-B-7\)](#)

Alimentos – Incumprimento – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

Ocorrendo incumprimento da prestação de alimentos e sendo inviável a sua efetivação ao abrigo do artigo 48 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, por ser desconhecido o paradeiro no estrangeiro do devedor de alimentos a menor; não ocorre fundamento para o arquivamento dos autos, que devem prosseguir para apreciação do pedido de fixação de uma prestação de alimentos, favor da menor, a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores.

[Acórdão de 17 de Março de 2015 \(Processo nº 69/12.5TMPDL-7\)](#)

Acórdão uniformizador de jurisprudência – Alimentos devidos a menores – Fundo de garantia de alimentos devidos a menores

Como se entendeu no AUJ proferido em 07-07-2009 “A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1.º da Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e 2º e 4º, nº 5, do Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respetiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal não abrangendo quaisquer prestações anteriores”.

[Acórdão de 10 de Fevereiro de 2015 \(Processo nº 175/13.9TMPDL-B.L1-7\)](#)

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Pensão de alimentos – Alimentos devidos a menores

A pensão a ser suportada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores surge com autonomia e relação à obrigação do progenitor originariamente obrigado a alimentos.

Nessa medida, o tribunal pode fixar uma pensão de alimentos a ser suportada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores em montante superior àquele que estava fixado ao progenitor em incumprimento.

[Acórdão de 17 de Dezembro de 2014 \(Processo nº 9730/06.2TBCSC-C.L1-8\)](#)

Alimentos – Fundo de Garantia – Alteração do valor da prestação

Sempre que o devedor de alimentos não possa satisfazer as prestações de alimentos é o Estado, através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, quem garante ao menor os alimentos devidos, cabendo ao Fundo de Garantia o pagamento da respetiva pensão de alimentos.

Esta obrigação de garantia de alimentos por parte do Estado é norteadada por fatores de ordem social e constitucional de proteção à infância e do bem-estar da criança.

O valor mensal a fixar pelo Tribunal a título de prestação de alimentos deve ser determinado em função da ponderação dos fatores sociais e económicos do agregado familiar em que o menor se insere e, nessa medida, aferidos a capacidade económica dos progenitores e as necessidades do menor de acordo com a idade deste e as condições específicas que revele.

Pode, por isso, ser alterada a prestação inicial fixada judicialmente, e que não foi satisfeita pelo obrigado, quer para um valor superior; quer até inferior.

Cabe a esse Instituto, através do citado Fundo de Garantia, assegurar o pagamento das prestações devidas ao menor, e não pagas pelo pai deste, por insuficiência ou absoluta carência económica.

[Acórdão de 1 de Julho de 2014 \(Processo nº 446/12.1TBRR-A.L1-7\)](#)

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Prestação de alimentos – Menores – Prestações

Uma coisa é a prestação fixada ao obrigado a alimentos e outra é a fixada nos termos da Lei n.º 75/98, de 19/11, que constituiu o FGADM.

Trata-se, pois, de prestações autónomas, sendo que o critério de fixação dos alimentos que o Estado assegura não é o mesmo que vigora no âmbito do dever paternal.

Assim, o montante das prestações cujo pagamento incumbe ao FGADM pode ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado, embora não possa exceder, mensalmente, 1 IAS por cada devedor.

Na verdade, de harmonia com o regime legal aplicável, o montante das prestações de alimentos já fixado é, tão só, u dos índices de que o julgador se pode servir e não, propriamente, o teto máximo imposto, sendo este legalmente constituído por 1 IAS, nos termos atrás referidos.

[Acórdão de 13 de Março de 2014 \(Processo nº 1870/11.2TBCLD-A.L1-6\)](#)

Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Alteração de alimentos devidos a menores – Responsabilidade subsidiária

Quando no preâmbulo do DL 164/99 de 13/5 se refere «cria-se uma nova prestação social» tal significa apenas que o Estado passou a ser a garantia de que o menor não fica privado de prestações de alimentos no caso de incumprimento do obrigado, substituindo-se a este, «até ao início do cumprimento da obrigação», como determinado no art. 3º desse diploma.

A ponderação da capacidade económica do agregado familiar, do montante da prestação de alimentos fixada e das necessidades específicas do menor, como previsto no art. 2º da Lei 75/98 de 19/11 não pode ser interpretada com o sentido de ser possível impor ao FGADM um montante superior àquele que foi fixado ao devedor

[Acórdão de 30 de Janeiro de 2014 \(Processo nº 130/06.5TBCLD-E.L1-6\)](#)

Fundo de garantia de alimentos devidos a menores – Alteração de alimentos devidos a menores – Responsabilidade subsidiária

Da conjugação das disposições contidas nos artigos 1.º, 3.º, n.º4, e 6.º, n.º 3, da Lei nº 75/98, de 19/11, e artigo 5.º, nº1 do Dec. Lei nº 164/99, de 13 de Maio, resulta que a obrigação de prestação de alimentos a cargo do “Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores” configura uma verdadeira obrigação autónoma, mas dependente e subsidiária da do devedor originário dos alimentos.

O valor da prestação a fixar a cargo do “Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, não poderá, em qualquer caso, ultrapassar o montante da prestação judicialmente fixada ao devedor principal e por ele não cumprida.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

[Acórdão de 15 de Maio de 2014 \(Processo nº 1860/08.2TBPRD-4.P1\)](#)

Fundo de garantia dos alimentos devidos a menores – Pensão de alimentos a favor do menor

O pagamento de prestação de alimentos a menores através do Estado quando o progenitor/a tenha situação económica que não lhe permite pagar a prestação, sem violar o seu mínimo de sobrevivência ou se ignore totalmente a situação económica daquele e até o paradeiro, deve ser assunto a merecer a devida atenção do legislador, cabendo a este definir a política social que entender adequada a esta situação, no âmbito da sua competência exclusiva e de acordo com as prioridades definidas politicamente.

O FGADM é um “fundo fechado”, constituído mediante pressupostos taxativos, para garantia dos alimentos devidos a menores antes fixados por decisão judicial ou equivalente, que o poder legislativo criou, com efeitos em 15.10.1998 mas com

entrada em vigor apenas em Janeiro de 2000 (artº 11 DL nº 164/99, de 13,95), com o OE de 2000, para garantir uma prestação autónoma mas substitutiva do progenitor/devedor originário. Todo o regime jurídico desta garantia tem como pano de fundo aquele fim: daí a sub-rogação, daí os reembolsos, daí a cessação da prestação a cargo do FGDAM a partir do momento em que o obrigado a alimentos comece o pagamento das prestações.

[Acórdão de 15 de Outubro de 2013 \(Processo nº 37/12.7TBCNF.1.P1\)](#)

FGADM – Pressupostos da intervenção

O rendimento a considerar, para verificação do pressuposto de intervenção do FGAM na satisfação de uma prestação de alimentos a menor, não é já o salário mínimo nacional, mas antes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), instituído pela Lei 53-B/2006, valor esse que é, em 2013 (aliás permanece imutável desde 2009) de 419,22 euros como estabelecido no art.º 114.º da Lei 66-B/2012, (Lei do Orçamento de Estado de 2013).

A impossibilidade da satisfação, pelo devedor, das quantias em dívida, enquanto requisito para que o Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) suporte uma das prestações de alimentos a menor pode ter-se por verificada face a factualidade concretamente apurada, sendo dispensável qualquer iniciativa judicial prévia, nos termos do art. 189º da OTM, onde isso tenha sido constatado.

A autonomia da decisão que fixa a prestação de alimentos a cargo do FGDAM relativamente àquela que fixara a obrigação da prestação de alimentos devida pelo progenitor que a incumpriu verifica-se para diversos efeitos e bem assim quanto aos pressupostos de cada obrigação, nada havendo, na letra da lei ou no seus fundamentos, que imponha que a prestação a satisfazer pelo FGADM tenha de coincidir ou tenha por limite o valor da prestação de alimentos que fora fixada àquele devedor.

[Acórdão de 28 de Abril de 2011 \(Processo nº5890/06.0TBSTS-C.P1\)](#)

Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pressupostos – Obrigação – Novas regras de capitação dos rendimentos

Para que o Fundo de Garantia seja obrigado a assegurar os alimentos devidos a menor, é necessário que o alimentado não disponha de rendimento superior ao salário mínimo nacional ou que a capitação dos rendimentos do respetivo agregado familiar não seja superior a esse valor.

Para este efeito, são de considerar as regras de capitação instituídas pelo DL n.º 70/2010, de 16/6, as quais são aplicáveis não só ao pagamento das prestações no âmbito daquele Fundo, mas também às prestações e apoios sociais em curso.

No apuramento da capitação dos rendimentos, a ponderação de cada um dos elementos do agregado familiar é efetuada de acordo com a escala de equivalência fixada no art.º 5.º do mesmo diploma (requerente -1, cada indivíduo maior – 0,7 e cada indivíduo menor – 0,5).

[Acórdão de 4 de Junho de 2009 \(Processo nº 2429/06.1TMPRT\)](#)

Alimentos devidos a menores – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

Não basta a existência de uma dívida por alimentos, devida aos menores: a lei faz depender este dever de prestar do Estado da verificação cumulativa de vários requisitos, a saber:

- a) Existência de uma sentença que fixe os alimentos devidos a menores, ainda que esses alimentos tenham sido fixados no quadro de uma ação de regulamentação do exercício do poder paternal ou de divórcio;
- b) Residência do devedor em território nacional;
- c) Inexistência de rendimentos líquidos do alimentado superior ao salário mínimo nacional.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

[Acórdão de 5 de Novembro de 2013 \(Processo nº 31/12.8TBOLR.C1\)](#)

Alimentos devidos a menores – Fundo de garantia – Pressupostos – Rendimento – Cálculo

Á luz da redação atual dos art.ºs 1º e 2º da Lei nº 66-B/2012 de 31/12 e do art.º 3º do DL 164/99 de 13/05, o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores só é chamado a responder quando o rendimento líquido do menor ou da pessoa a quem se encontra à guarda não exceda o valor de 1 Indexante de Apoios Sociais.

Na determinação desse rendimento relevante há que calcular o montante que per capita cabe nos proventos globais do agregado familiar em que o menor se insere, utilizando-se para tanto os diversos fatores de ponderação que a cada membro competem, nas percentagens que se acham definidos pelo art.º5 do DL 70/2010 de 16 de Junho.

[Acórdão de 9 de Fevereiro de 2010 \(Processo nº 415/05.8TBAGD.C1\)](#)

Alimentos devidos a menores – Fundo de Garantia

A obrigação de prestação a cargo do Fundo de Garantia é independente e autónoma, “no sentido de que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas antes suportar alimentos fixados ex novo”.

A prestação de alimentos incumprida pelo primitivo devedor funciona apenas como um pressuposto justificativo da intervenção subsidiária do Estado para satisfação de uma necessidade atual do menor.

Deste modo, a prévia declaração de incumprimento é pressuposto da intervenção do Fundo, não tendo de haver condenação prévia deste. Porém, o Fundo responde por uma obrigação própria e não como garantia do incumprimento de terceiro.

[Acórdão de 05 de Maio de 2009 \(Processo nº 769/06.9TBOHP.C1\)](#)

Alimentos devidos a menores – Estado – Direito a alimentação – Início

A Lei nº 75/98 de 19 de Novembro que criou Fundo de Garantia de Alimentos devidos a menores e DL nº 164/99 de 13 de Maio que a regulamenta surgem-nos como a primeira tentativa de concretizar na prática a intenção programática fixada nos artigos 2º, 63º nº3 e 69º nº da Lei Fundamental quanto à efetiva proteção de crianças em situação de carência.

Em situações de falta ou diminuição de meios de subsistência por parte de um menor, o Estado tem o dever de criar os pressupostos materiais indispensáveis ao exercício do direito a alimentos.

A criação do Fundo de Garantia de Alimentos devido a Menores insere-se no escopo de concretização na prática do imperativo constitucional nesta matéria.

A intervenção daquela entidade só tem lugar quando a carência do beneficiário a alimentos é feita sentir em juízo através do requerimento que vai desencadear o processo em ordem à fixação de uma prestação mensal a cargo do Fundo que se pretende adequada colmatar as necessidades do menor.

Nesta conformidade o pagamento das prestações alimentares por parte do Fundo de Garantia muito embora só se inicie com a notificação da decisão do Tribunal, reporta-se ao momento em que foi formulado o pedido visando conseguir aquele Apoio.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

[Acórdão de 26 de Abril de 2018 \(Processo 1796/15.0T8FAR-C.E1\)](#)

Alimentos a filhos maiores

A nova prestação social de alimentos a maiores que se enquadrem nos casos e nas circunstâncias previstas no nº 2 do artigo 1905º do Código Civil traduz um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado com a função de assegurar o pagamento das prestações de alimentos a jovens estudantes em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor.

[Acórdão de 11 de Maio de 2017 \(Processo 323/13.8TBVNO-A.E1\)](#)

Fundo de Garantia de alimentos devidos a Menores - Pressupostos

As disposições processuais relativas ao procedimento para fixação da prestação alimentar em dívida, a cargo do FGADM, encontram-se estabelecidas no art. 3.º da Lei n.º 75/98;

A decisão judicial de atribuição das prestações alimentícias ao Estado, nos termos previstos na citada Lei, deverá enunciar os factos apurados em consequência da atividade instrutória desenvolvida, sob pena de nulidade.

[Acórdão de 5 de Maio de 2016 \(Processo 26/10.6TBARL-B.E1\)](#)

Limite da Pensão – Valor fixado pelo Fundo

O valor total mensal relativo às prestações de alimentos, independentemente do número de filhos menores, a cargo do FGADM não pode ultrapassar o limite máximo mensal de 1 IAS (€ 419,22) - artigos 2º, nº 1, da Lei nº 75/98 e artigo 3º, nº 5, do DL nº 164/99, com a redação introduzida, respetivamente, pela Lei nº 66-B/2002, de 31 de Dezembro e pela Lei nº 64/2012, de 20 de Dezembro.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

[Acórdão de 30 de Novembro de 2017 \(Processo 4360/08.7TBGMR.G1\)](#)

Rendimentos Actualizados - Fundo de Garantia de Alimentos

Os rendimentos a considerar para efeitos de atribuição - e de cessação - da obrigação de garantia de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores deverão ser os rendimentos actualizados mais recentes, desde que idoneamente provados; e, quando tal não se verifique, os reportados ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, para os quais os meios de prova se encontrem disponíveis, ou os reportados ao ano imediatamente anterior, quando aquela disponibilidade ainda não exista.

Para o apuramento do rendimento para efeitos de atribuição - e de cessação - da obrigação de garantia de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores devem os rendimentos anuais ilíquidos do agregado familiar onde se integra o menor ser divididos pelos doze meses correspondentes ao ano civil (independentemente de naquele montante global estarem, ou não, englobados os subsídios de férias e/ou de Natal).

Acórdão de 17 de Dezembro de 2013 (Processo nº 987/03.1TBFLG-B.G1)

Enquanto o obrigado a prestar não puder cumprir, realizadas as diligências judiciais necessárias, competirá ao Estado pagar a quantia relativa aos alimentos que forem fixados pelo tribunal, independentemente de ser igual, inferior ou superior àquela que foi inicialmente fixada, desde que seja respeitado o limite máximo na lei.

O Fundo de Garantia fica sub-rogado em todos os direitos da criança ou jovem a quem as prestações foram atribuídas com vista ao seu reembolso, sendo indiferente que o seu valor tenha aumentado.

Inês Carvalho Sá

Inês Pereira de Melo